



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IPEÚNA

Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000

CEP 13537-000 – www.ipeuna.sp.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPEÚNA

ASSUNTO: PARECER TÉCNICO JURÍDICO.

PROCEDÊNCIA: ENCAMINHAMENTO INTERNO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

EMENTA: OBJETO: DIREITO ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO E CONTRATO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL SOLICITAÇÃO DE COMPRA DE 04 BOMBAS DE INFUSÃO PARA USO NO PRONTO ATENDIMENTO E UBS. DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELO GESTOR PÚBLICO. ART. 24, IV, DA LEI FEDERAL Nº 866/1993 C/C DECRETO MUNICIPAL Nº 4124/2021.

I - Contratação direta, mediante dispensa de licitação, de aquisição de 04 (quatro) unidades de bombas de infusão para estruturar 02 (dois) leitos para suporte e atendimento de pacientes até à liberação de vagas em UTI na região.

II – Decretação do Estado de Calamidade Pública no Município de Ipeúna/SP;

III – Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8666/1993;

III - A contratação deve limitar-se ao atendimento da emergência pelo tempo necessário à realização de licitação relativa ao seu objeto;

VI – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de compra de 04 (quatro) unidades de bombas de infusão para estruturar 02 (dois) leitos para suporte e atendimento de pacientes até à



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IPEÚNA

Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000

CEP 13537-000 – www.ipeuna.sp.gov.br

liberação de vagas em UTI na região. A solicitação é feita em caráter de urgência, tendo em vista o aumento do número de casos de Covid-19 no país e na região, bem como a necessidade de substituição de 02 (duas) bombas infusão, adquiridas em comodato, e a necessidade de utilização deste equipamento em casos clínicos que na maioria das vezes dependem de vaga em UTI e transferência para os hospitais da região, de acordo com as informações constantes no requerimento de dispensa de licitação.

Em anexo a presente solicitação, datada de 29 de março de 2020, constam: justificativa para a contratação e cotação de preços.

Eis o breve relatório. Passamos a opinar.

II. PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal nº. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 201, § 30 da Lei referida), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade.

III - DOS FUNDAMENTOS

Não se olvida de que o país, no momento em que este parecer é proferido, enfrenta a pior fase da pandemia do novo coronavírus, cujas repercussões nos mais diversos segmentos sociais são incalculáveis e imprevisíveis, como no âmbito dos serviços de saúde e de educação, diretamente atingidos pela crise sanitária mundial.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IPEÚNA

Rua 01 nº 275 – CENTRO – Fone (19) 3576-9000

CEP 13537-000 – www.ipeuna.sp.gov.br

Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.

A Lei 8.666/1993 estipula, em seu art. 24, inciso IV, que é dispensável a licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, *“quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos:”*.

Não obstante, faz-se necessário esclarecer que as contratações por dispensa de licitação prevista no artigo 24, IV da Lei de Licitações nº 8.666/93 devem atender às restrições legais assim previstas:

a) que se restrinjam tão somente à situação de urgência de atendimento de situação mencionada, que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

b) Que o objeto contratado esteja intrinsecamente relacionado às necessidades advindas da situação anormal, sendo somente cabível a dispensa emergencial se o objeto da contratação consistir em meio adequado, eficiente e efetivo a afastar o risco iminente detectado;

c) Que a contratação dure apenas o tempo necessário para que se realize a licitação ordinária relativa aquele objeto, respeitado ainda assim o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 24, IV, in fine, da Lei nº 8.666/93, sendo também terminantemente proibida a prorrogação contratual após findo tal prazo, ou, conforme o caso, instaurar justificadamente um novo processo de dispensa emergencial.

É importante salientar que a contratação direta emergencial, fundamentada no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8666/1993 deve se restringir somente à



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IPEÚNA

Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000

CEP 13837-000 – www.ipeuna.sp.gov.br

parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 6439/2015-Primeira Câmara, Relator: AUGUSTO SHERMAN. ÁREA: Licitação, Tema: Dispensa de licitação, SUBTEMA: Emergência, Outros indexadores: Objeto da licitação, Limite mínimo).

A Lei nº 8.666/93 traz ainda alguns requisitos para a celebração do contrato emergencial. O parágrafo único do citado artigo estabelece que o processo de dispensa de licitação será instruído, além da justificativa da situação emergencial ou calamitosa, com a razão da escolha do fornecedor ou executante, e com a justificativa do preço, no que couber. Tais requisitos são os constantes no parágrafo único do art. 26, que também se aplicam nos casos de inexigibilidade de licitação:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005).

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IPEÚNA

Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000

CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito mencionadas, bem como pelas justificativas apresentada para a contratação, **opinamos** pela possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação para aquisição de 04 (quatro) unidades de bombas de infusão para estruturar 02 (dois) leitos para suporte e atendimento de pacientes até à liberação de vagas em UTI na região, com fulcro no artigo 24 IV da Lei Federal nº 8666/1993.

É importante salientar que a contratação direta emergencial, fundamentada no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8666/1993 deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal.

Salientamos, outrossim, que, nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração Superior.

Ipeúna, 13 de abril de 2021.


Luiz Carlos Miguel Lima

Procurador

OAB/SP: 432.956


Bruno Augusto Monteiro

Procurador

OAB/SP: 431.160

DE ACORDO
COM O PARECER
14.04.2021